



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	<i>af</i>
	Rubrica

320

Processo : 10640.002077/94-12
Acórdão : 203-06.573

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 105.733
Recorrente : SERRARIA MINEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - Alegada inconstitucionalidade do adicional de alíquota de 0,25%. Incompetência do Tribunal Administrativo para apreciar matéria de constitucionalidade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERRARIA MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002077/94-12
Acórdão : 203-06,573
Recurso : 105.733
Recorrente : SERRARIA MINEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração pelo não recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, relativo aos períodos de janeiro/89 a março/94.

Em Impugnação de fls. 41/49, inconformada, a recorrente esclarece terem sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora requereu a realização de diligência, cujo resultado encontra-se consubstanciado às fls. 54/57.

A decisão julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, às fls. 58/61, sob os seguintes fundamentos:

a) os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais, devendo ser restabelecida a cobrança do PIS em conformidade com a Lei complementar nº 07/70;

b) o lançamento deve ser adequado à Lei Complementar nº 07/70, reduzindo-se a base de cálculo e ensejando o lançamento complementar correspondente à majoração da alíquota;

c) a multa deve ser reduzida para 75%, pelo advento da Lei nº 9.430/96; e

d) deve ser excluída a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 65/68, alegando que a alíquota do PIS é 0,5%, pois o adicional de 0,25% não foi recepcionado pela Constituição Federal.

É o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002077/94-12

Acórdão : 203-06.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, somente no que se refere à aplicação da alíquota de 0,75% do PIS, sustentando que a alíquota, nos termos da LC nº 07/70, é de 0,5% e que o adicional criado pela Lei complementar nº 17/73 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Ocorre que, conforme jurisprudência reiterada desta corte, a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO